

**TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — INCIDÊNCIA SOBRE PROPRIEDADE RURAL**

— *A taxa municipal de conservação de estradas de rodagem não pode incidir sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União.*

— *Interpretação do art. 77 do Código Tributário Nacional.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Recorrentes: Santo Lunardelli e outros. Recorrida: Prefeitura Municipal de Valparaíso. Recurso Extraordinário nº 69 175 — SP (Tribunal Pleno). — Relator: O Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 24 de outubro de 1974. *Eloy da Rocha*, Presidente e Relator.

**RELATÓRIO**

*O Sr. Ministro Eloy da Rocha*: Santo Lunardelli e outros, proprietários rurais, impetraram mandado de segurança contra atos da Prefeitura Municipal de Valparaíso, no Estado de São Paulo, de lançamento e cobrança de "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem", regulada pelo Artigo 254 do Código Tributário Municipal, Lei nº 73, de 28.12.66 (fls. 51):

"A taxa de conservação de estradas de rodagem tem como fato gerador a presta-

ção, pela Prefeitura, de serviços destinados à conservação das rodovias municipais e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis rurais, beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço. Parágrafo único — A alíquota da taxa é de 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) do salário mínimo regional, por alqueire do imóvel beneficiado."

Concedido o mandado de segurança pela sentença de primeira instância (fls. 60-66), foi ele cassado, em recurso oficial e agravo de petição, em acórdão da Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo (fls. 88-91).

Recorreram, extraordinariamente, os impetrantes, com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando *contrariedade* ao art. 19, § 2º, da Constituição Federal de 1967 e negativa de vigência do art. 77, parágrafo único, da Lei nº 5 172, de 25.10.66.

Admitido o recurso, os recorrentes ofereceram as razões de fls. 102-110. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo

conhecimento e provimento do recurso (fls. 114-115):

“Pediram os recorrentes segurança contra a Prefeitura Municipal de Valparaíso, São Paulo, pretendendo elidir a cobrança de taxa de conservação de estradas prevista no Código Tributário Municipal.

Sustentam que a referida taxa, incidindo em bases percentuais do salário mínimo da região sobre cada “alqueire de terra do imóvel beneficiado”, vulnera não só a Constituição Federal (art. 19, § 2º) bem como nega vigência ao art. 77 do C.T.N. (Lei nº 5 172/66) que vedam, ambos, a cobrança de taxa sobre o mesmo fato jurídico que serviu de base para cobrança do imposto.

Segundo o estabelecido no art. 30 da Lei nº 5 172/66 a base de cálculo do imposto sobre propriedade rural é o respectivo valor fundiário. Este, sem dúvida, confunde-se com o “valor por alqueire” a que se refere a lei municipal pois, como lembra o r. despacho de fls. 100, pode-se incluí-lo no “valor venal ou real das terras”. Na prática, dificilmente se conseguirá fazer “distinção dentro da propriedade agrícola, entre alqueire beneficiado pelas estradas de rodagem e alqueire por elas não beneficiados”.

Somos, pois, pelo provimento do recurso.”

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento, para estabelecer a sentença de primeira instância, tendo em consideração a regra do art. 77, parágrafo único, do C.T.N. e o art. 19, § 2º, da Constituição Federal de 1967, a que corresponde, atual-

mente, o artigo 18, § 2º, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

A impugnada taxa incide, na realidade, sobre a propriedade territorial rural, cuja tributação é da competência da União Federal, art. 22, III, da Constituição Federal de 1967, reproduzido no art. 21, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.69.

Assim decidiu o STF, em reunião plenária, em recursos idênticos, procedentes dos Municípios de Pontes Gestal e de Olímpia, no Estado de São Paulo — RE 76 807 e RE 71 181, de 4.9.74. A mesma orientação fora adotada, em caso análogo, no RE 66 231, de 29.5.69 (R.T.J., 51/445-447).

#### EXTRATO DA ATA

RE 69 175 — SP — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Santo Lunardelli e outros. (Adv., José Carlos Dias). Recda., Prefeitura Municipal de Valparaíso (Adv., Remo Prado Pereira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Relatou o feito, por achar-se vinculado, nos termos do art. 71, do Regimento Interno, o Sr. Ministro Eloy da Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmim, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.

Brasília, 24 de outubro de 1974. *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.